



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2014 de 22 de Outubro

Viagem do Presidente da República à República da Indonésia7518

Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2014 de 22 de Outubro

Condena a publicação de notícias escritas atribuindo ao Primeiro-Ministro declaração a preconizar a integração de Timor-Leste na Indonésia7518

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 27/2014 de 22 de Outubro

Doação para combater o vírus "EBOLA"7519

Resolução do Governo n.º 28/2014 de 22 de Outubro

Instalação dos órgãos e serviços das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa.....7520

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 80º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Ex.ª o Presidente da República à República da Indonésia, em visita de Estado, nos dias 19 a 21 de outubro de 2014.

Aprovada em 17 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2014

de 22 de Outubro

CONDENA A PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS ESCRITAS ATRIBUINDO AO PRIMEIRO-MINISTRO DECLARAÇÃO A PRECONIZAR A INTEGRAÇÃO DE TIMOR-LESTE NA INDONÉSIA

O Parlamento Nacional tomou conhecimento de notícias publicadas na imprensa escrita timorense que atribuem ao Primeiro-Ministro do V Governo Constitucional afirmações no sentido de Timor-Leste dever voltar a integrar-se, a médio prazo, na República da Indonésia.

A política externa do Estado de Timor-Leste pauta-se, nomeadamente, pelos princípios do direito dos povos à autodeterminação e independência, respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados, não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e estabelecimento de relações de amizade e cooperação com todos os povos, particularmente as nações vizinhas, como a Indonésia, consagrados no artigo 8º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2014

de 22 de Outubro

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À REPÚBLICA DA INDONÉSIA

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar autorização para se deslocar oficialmente à República da Indonésia entre 19 e 21 de outubro de 2014, a fim de assistir às cerimónias de tomada de posse do Presidente eleito da República da Indonésia, tendo-a obtida por deliberação parlamentar tomada em 17 de outubro de 2014, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis.

Pelas explicações públicas dadas pelo próprio Primeiro-Ministro Kay Rala Xanana Gusmão, o Parlamento Nacional ficou ciente da falsidade das declarações que lhe são imputadas.

As notícias vindas a lume, para além de falsas e de ferirem a dignidade de Timor-Leste como Estado independente, soberano e unitário, atentam contra a honra, consideração, imagem e bom nome do Primeiro-Ministro e, pelo seu caráter profundamente político, são suscetíveis de desacreditar os órgãos de soberania, estimular tendências integracionistas que já se julgavam ultrapassadas e desestabilizar as relações bilaterais com a vizinha Indonésia. São também ilógicas no atual contexto de bom entendimento e sã convivência entre os dois povos.

O Parlamento Nacional lamenta que uma parte dos jornalistas timorenses continue a guiar a sua conduta profissional pela busca incessante do sensacionalismo, em vez de se preocuparem com o cumprimento dos seus deveres de ética profissional mais elementares e com a lesão que as notícias veiculadas, como claramente acontece no caso vertente, possam causar ao interesse nacional.

É imperioso acreditar que esses jornalistas não passarão de uma minoria cuja atuação não pode manchar o elevado grau de profissionalismo com que os restantes colegas praticam o jornalismo noticioso.

Este exemplo, como outros anteriormente ocorridos, é, todavia, a prova de que o Estado, através dos seus órgãos democraticamente legitimados, tem a obrigação de continuar a procurar legislar, em nome do povo, com o intuito de, por um lado, equilibrar a relação entre o binómio liberdade de imprensa-responsabilidade profissional e, por outro, compensar as lesões dos direitos de personalidade que possam ser afetados por abusos da liberdade de expressão e informação.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92º da Constituição da República, o seguinte:

- a) Condenar veementemente as notícias falsas publicadas na imprensa escrita timorense atribuindo ao Primeiro-Ministro Kay Rala Xanana Gusmão a afirmação de que Timor-Leste deveria voltar a ser integrado na Indonésia, as quais constituem manifesto abuso da liberdade de imprensa e desrespeito de deveres deontológicos básicos da profissão de jornalista;
- b) Apelar aos jornalistas timorenses, na falta de um quadro legal completo regulador da profissão, que respeitem deveres básicos da profissão reconhecidos pelas nações civilizadas, confirmando cuidadosamente a veracidade da informação a prestar, respeitando a honra e a consideração das pessoas visadas e defendendo a soberania e dignidade do Estado, o interesse público e a ordem democrática;
- c) Pugnar pela continuação dos esforços dos órgãos de soberania com poderes legislativos no sentido de se construir um quadro legal completo que concilie o direito de liberdade de expressão, informação e imprensa com o interesse nacional e os demais direitos constitucionalmente protegidos, em especial os direitos de personalidade como

o direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da imagem e à reserva da vida privada e familiar;

- d) Reiterar o empenho do Parlamento Nacional no desenvolvimento dos laços de amizade e cooperação com a República da Indonésia, no quadro das linhas orientadoras da política externa do Estado de Timor-Leste, comungadas por todos os órgãos de soberania;
- e) Registrar com agrado a imediata reação do governo da República da Indonésia e da imprensa escrita indonésia repudiando e desmentindo as notícias falsas publicadas.

Aprovada em 20 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 27/2014

de 22 de Outubro

DOAÇÃO PARA COMBATER O VÍRUS “EBOLA”

O vírus “*ebola*” na África Ocidental foi já considerado uma emergência internacional pela Organização Mundial de Saúde, sendo uma das mais mortíferas doenças conhecidas. Não existe vacina para combater esta doença;

O número de mortos nos países desta zona do Mundo, designadamente, Guiné Conacri, Libéria, Nigéria e Serra Leoa, está já próximo dos três mil, estando sete outros países vizinhos em alerta máximo;

A Libéria, a Serra Leoa e a Guiné Conacri enfrentam, mesmo, uma situação de calamidade provocada pela disseminação do “*ébola*”;

Considerando que o surto desta doença tem, igualmente, gerado necessidades humanitárias, nomeadamente em termos de alimentos, água potável e saneamento e que muitas das zonas infectadas são zonas de extrema pobreza, cujos hospitais têm falta dos meios para controlar a propagação da doença; As organizações de saúde destes países, quer públicas, quer privadas, necessitam de todo o apoio por parte dos parceiros de desenvolvimento para fazer face a esta ameaça mundial, nomeadamente, material para campanhas de informação nas

escolas, serviços públicos e postos de saúde, kits de medicamentos, treino dos trabalhadores de saúde nos procedimentos de controlo de infecções, etc;

Considerando que o Primeiro-Ministro-Ministro anunciou, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a contribuição de Timor-Leste na ajuda contra este flagelo;

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição de Timor-Leste;

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a concessão de apoio financeiro à Libéria, Serra Leoa e Guiné Conacri, no montante de dois milhões de dólares norte americanos, através da organização g7 +.
2. A presente ajuda financeira é retirada do Fundo de Contribuições Financeiras.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 2 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2014

de 22 de Outubro

INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DAS ESTRUTURAS DE PRÉ-DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030 prevê que as políticas de descentralização administrativa, através da introdução de um novo nível de governo municipal, ajudem o desenvolvimento do sector privado em áreas rurais, promovam instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o País, criem oportunidades para a participação

democrática e estabeleçam uma prestação de serviços públicos mais efectivos, eficientes e equitativos para apoiar o desenvolvimento social e económico da Nação. No entanto, a introdução do Poder Local, tal como previsto pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste, exigirá tempo para que possamos desenvolver e construir a nossa capacidade administrativa para introduzir sistemas, processos e procedimentos em termos de gestão pública e governação democrática local e para desenvolver recursos humanos que assegurem efectivamente as funções inerentes à área do tesouro e finanças, bem como, desenvolvam, planeiem e monitorizem a condução de programas e de serviços ao nível local.

Após a realização da consulta nacional sobre descentralização administrativa em 2013, o Governo decidiu proceder à reforma da Administração Local do Estado, através da criação das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa, as quais serão responsáveis pela introdução de sistemas, processos e procedimentos de gestão pública e governação democrática local aptos a assegurar a prestação de serviços públicos essenciais quer ao bem-estar das nossas populações locais quer ao desenvolvimento do sector privado nas áreas rurais.

No entanto, e pese embora o Decreto-Lei n.º 4/2014, de 22 de Janeiro, preveja no seu artigo 4.º, n.º 2 o estabelecimento das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa em cada um dos treze municípios de Timor-Leste, na verdade, o dispositivo legal não impõe que esse estabelecimento se faça de forma simultânea, permitindo o alargamento gradual e consistente das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa a todo o território nacional.

Pelo impacto que a reforma da Administração Local do Estado terá para o quotidiano das populações, especialmente as que habitam nas áreas mais periféricas ou remotas do nosso território, bem como pela importância que as Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa terão para o processo de construção do Poder Local democrático em Timor-Leste torna-se premente garantir o adequado acompanhamento à evolução da implementação do processo de Pré-desconcentração Administrativa, designadamente através da estabilidade interpretativa do respectivo quadro jurídico, pela identificação das competências administrativas a exercer localmente, pelo reforço do contingente de funcionários que prestam serviço fora da nossa capital nacional e respectiva capacitação e, finalmente, pela introdução de sistemas de gestão interna que permitam uma prestação efectiva, eficiente e equitativa de serviços públicos às nossas populações locais e de forma a concretizar a visão estratégica comum que estas têm em torno do seu futuro colectivo e que lograram consagrar numa proposta de plano estratégico de desenvolvimento local.

A complexidade do processo de reforma administrativa exige confiança, vontade, mas também a prudência necessária para não cometer erros que possam comprometer o nascimento do nosso Poder Local democrático e, por essa via, o processo de desenvolvimento local. Entende-se, pois, que a instituição das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa deverá iniciar-se pelos municípios mais próximos de Díli, garantindo um maior e melhor acompanhamento do processo por parte dos serviços da Administração Central do Estado, garantindo

uma rápida solução para os problemas com que nos formos confrontando à medida que a Pré-desconcentração Administrativa se for concretizado.

A resolução expedita dos problemas e obstáculos com que a implementação das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa se debata fortalecerá e credibilizará a reforma administrativa que nos propomos concretizar, mas também facilitará o processo de instituição das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa nos demais municípios do nosso território nacional, garantindo maior celeridade nesse processo e com menores riscos.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Dar início ao processo de instalação dos órgãos e serviços das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa, nos municípios de Aileu, Ermera e Liquiçá.
2. Instruir todos os Administradores de Distrito que se mantenham no desempenho das respectivas funções e exerçam as respectivas competências legais até à posse dos Gestores Distritais.
3. Conceder aos Administradores de Distrito uma compensação pecuniária pelo acréscimo de responsabilidades e de trabalho até à sua respectiva substituição pelos Gestores Distritais.
4. Instruir o Ministério da Administração Estatal para que:
 - a) A designação das respectivas delegações e representações territoriais passe a conformar-se com a designação adoptada pela Lei n.º 11/2009, de 7 de Outubro, designadamente:
 - i. As Administrações Distritais passem a denominar-se Administrações de Município;
 - ii. Os Administradores de Distrito passem a denominar-se Administradores de Município;
 - b) Proceda à revisão do Diploma Ministerial n.º 24/2001, de 23 de Novembro no sentido de aproximar a organização dos serviços naquele previstos ao modelo de organização e funcionamento das Estruturas de Pré-desconcentração Administrativa.
5. Determinar que os órgãos locais das Estruturas de Descentralização Administrativa colaborem com os dirigentes dos serviços periféricos do Ministério da Administração Estatal na criação das condições necessárias para o surgimento de uma Administração Local mais efectiva e eficiente e que permita a instalação dos órgãos representativos do Poder Local.

6. Recomendar aos órgãos e serviços da Administração Pública que gradualmente adoptem a designação de “município” quando se refiram às circunscrições territoriais, em substituição da designação “distrito”.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão